



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Processo Administrativo: 0024.16.018893-4
Reclamado: Banco do Brasil S/A – Agência 4208-0
Auto de Verificação nº 198.2017/14PJ

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – Relatório

A Agência nº 4208 do Banco do Brasil S/A, situada na Rua Padre Pedro Pinto, nº 6.711, Bairro Lagoa, CEP 31.570-000, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/5330-92, foi fiscalizada pelo PROCON ESTADUAL, no dia 05/04/2017, com intuito de se verificar a qualidade na prestação de serviço bancário disponibilizado ao consumidor em geral. Em decorrência do trabalho de fiscalização, teriam sido constatadas deficiências na prestação dos serviços, motivo pelo qual o estabelecimento bancário foi autuado, sendo descritas as seguintes irregularidades:

1 - O fornecedor não dispõe de cabines individuais nos caixas de atendimento ao público (item 4.1);

2 - O fornecedor não coloca à disposição dos consumidores informações relativas a situações que impliquem recusa à realização de pagamentos ou à recepção de cheques, fichas de compensação, documentos, inclusive de cobrança de contas e outros (6.1);

3 - O fornecedor não informa a finalidade e a forma de acesso à Ouvidoria do Banco do Brasil (6.2);

4 - O fornecedor não mantém, em local visível e de fácil leitura, a afixação de placa junto ao caixa, com os dizeres: "Este estabelecimento possui exemplar do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta" (6.12);

Os Agentes Fiscais Gladston Almeida Cajá (MAMP 1486) e Flávio Henrique Pereira Veloso (MAMP 6400) realizaram registros fotográficos durante a diligência, cujas imagens encontram-se acostadas às fls. 16/19.

O Banco representado foi notificado no próprio auto de fiscalização, através da Gerente Fernanda Barbosa da Silva, para apresentar defesa nos termos dos arts. 42 e 44 do Decreto 2.181/97, bem como cópia do estatuto atualizado e Demonstração do Resultado do Exercício agência autuada, referente ao ano de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Assim, vieram aos autos resposta do Representado às autuações (fls. 29/35), acompanhada pelos documentos de fls. 36/58.

Em sua defesa o infrator alegou a incompetência do Município e do Estado para legislar sobre segurança bancária.

Nesse sentido, asseverou caber exclusivamente à União a estruturação do Sistema Financeiro Nacional, o seu funcionamento e atendimento ao público.

Quanto à disponibilização de cabines individuais nos caixas de atendimento público, alegou que a agência possuiria biombos separando os caixas dos clientes que ainda aguardam atendimento, bem como que os balcões de caixas seriam separados por divisórias, conforme padronização adotada pelo Banco do Brasil.

No tocante à disposição de informações relativas a situações que impliquem recusa à realização de pagamentos ou à recepção de cheques e outros, alegou a existência do modelo constante à fl. 36, cujo preenchimento afirmou ser realizado segundo a necessidade da agência.

Pertinente à ausência de informação sobre a finalidade e forma de utilização da Ouvidoria, afirmou que a agência possui cartazes afixados com os horários de atendimento e finalidade, cujo modelo acostado à fl. 37 traz a informação de que as reclamações não solucionadas nos canais habituais de atendimento e SAC podem ser solucionados pela Ouvidoria.

Em relação à falta de cartazes sobre a disponibilização de exemplar do Código de Defesa do Consumidor para consulta, alegou que referida informação encontra-se afixado junto aos caixas.

Por fim, sob a alegação de ter, no momento da fiscalização, todas as placas informativas acima mencionadas, o Representado aduziu ter sido vitimado por uma avaliação subjetiva e parcial dos agentes fiscais.

Instado a se manifestar sobre eventual interesse de firmar Termo de Ajustamento de Conduta e Transação Administrativa, cujas minutas encontram-se acostadas às fls. 60/61 e 62/63, o fornecedor nada requereu (fls. 65/66-v).

Intimado a apresentar esclarecimentos sobre eventuais modificações para correção das irregularidades apontadas no presente procedimento (fls. 67/69), o Representado afirmou não ter realizado qualquer alteração (fl. 70).

É o necessário relatório.

2 – Da fundamentação

Considerando as alegações apresentadas pelo infrator, passo ao julgamento administrativo dos fatos, com base na Lei 8.078/90, no Decreto 2.181/97, na Resolução PGJ nº 11/11 e demais normas aplicáveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Quanto à autuação relativa ao **item 4.1**, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a prerrogativa até mesmo do Município para dispor sobre matérias que digam respeito à segurança e aos direitos dos consumidores em serviços bancários:

ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DOS BANCOS - EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL - LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes). 2. Leis estadual e municipal cuja arguição de inconstitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ. 3. Em processo administrativo não se observa o princípio da "non reformatio in pejus" como corolário do poder de autotutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei. 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS: 21981 RJ 2006/0101729-2, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 22/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2010) (Destacou-se).

Portanto, a Lei Estadual 12.971/98 é eficaz e aplicável ao caso em exame, não se confundindo com a atividade-fim das instituições financeiras e, portanto, constitucional.

A propósito, a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras está prevista na Lei Estadual nº 19.433/11, a qual acrescentou dispositivos a Lei Estadual nº 12.971/98.

Referida alteração ocorreu com intuito de acabar ou, pelo menos diminuir, a insegurança dos usuários do sistema bancário, vítimas frequentes de assaltos e sequestros na saída dos bancos.

Com o intuito de evitar a visibilidade da movimentação nos caixas de atendimento e, por conseguinte, proporcionar maior privacidade e segurança aos frequentadores das agências bancárias, a lei primou pela implantação obrigatória de cabines individuais nos caixas de atendimento ao público (caixas convencionais de atendimento pessoal), bem como de divisórias, biombos ou estruturas similares, nos locais em que haja movimentação de dinheiro (caixas eletrônicos/auto-atendimento).

Ademais, os mecanismos utilizados pela referida lei são medidas capazes de contribuir para a melhoria dos indicadores de segurança, especificamente combatendo os numerosos crimes cuja ocorrência está associada a operações bancárias, perfazendo, no plano legal, o direito básico do consumidor à proteção da vida, da saúde e da segurança, bem como à efetiva prevenção de danos patrimoniais e morais (art. 6º, I e VI do CDC).

De tal sorte, por ser matéria atinente à proteção e segurança do consumidor nos estabelecimentos bancários, não se confundindo com a atividade-fim das instituições financeiras, está inserida no campo de competência do Estado legislar sobre o assunto, nos termos do art. 24 da CR/88.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Sobre a alegação do Representado de que os caixas seriam separados por divisórias, as imagens registradas durante a fiscalização e acostas às fls. 17/18 atestam a ausência de qualquer blindagem visual entre os guichês de atendimento. Sendo assim, a suposta padronização adotada pelo Banco do Brasil não confere a proteção que a Lei Estadual nº 12.971/98 visa garantir aos consumidores.

Registre-se que tendo sido oportunizado ao infrator a possibilidade de comprovar a eventual instalação de divisórias entre os caixas de atendimento, simplesmente afirmou não ter efetuado quaisquer modificações estruturais em suas dependências.

Veja então que a conduta da agência autuada torna-se mais reprovável em razão da sua inércia em adotar providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo, não fazendo assim jus a atenuante prevista no inciso III do artigo 25 do Decreto nº 2.181/97.

Pelo exposto julgo subsistente a infração referente ao **item 4.1** do formulário de fiscalização.

As autuações referentes aos itens 6.1 e 6.12 constantes do formulário nº 12 se deram por desrespeito ao direito à informação, eis que ausentes os avisos relativos a situações que implicam recusa na realização de pagamentos; ausência de informações acerca da finalidade e forma de utilização da ouvidoria e falta de informação sobre a disponibilização de CDC para consulta no estabelecimento bancário.

Ora, o direito à informação como direito fundamental, está previsto no art. 5º, inciso XIV, da CR/88, o qual assegura a todos o acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício da profissão.

A informação não teria qualquer valor jurídico se não estivesse visceralmente vinculada à capacidade de discernimento e de comportamento do homem. A essência da informação é a realidade, a objetividade, não a ilusão; e o direito cuida para que o homem disponha de instrumentos seguros para receber informação real, de modo a refletir e decidir com segurança.

Segundo PAULO BONAVIDES (2000), *são direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo, deles dependendo a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência da qual compendiam o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos* (Curso de Direito Constitucional, Editora Malheiros- 10.ed.- página 524 e ss.)

O direito à informação adequada, suficiente e veraz é um dos pilares do direito do consumidor. O acesso à informação, em especial, é indeclinável, para que o consumidor possa exercer dignamente o direito de escolha, máxime quando as necessidades não são apenas reais, mas, muitas vezes induzidas pela publicidade massificada.

O direito fundamental à informação resta assegurado ao consumidor se o correspectivo dever de informar, por parte do fornecedor, estiver cumprido. É o ônus que se lhe impõe, em decorrência do exercício da atividade econômica lícita.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Para o professor argentino ROBERTO M. LOPEZ CABANA, *o dever de informar, imposto a quem produz, importa ou comercializa coisas ou presta serviços, se justifica em razão de se enfrentarem nessa peculiar relação um profissional e um profano, e a lei tem um dever tuitivo com este último.* (Revista do Direito do Consumidor nº 37 – pag. 66 – Ano 10 – janeiro a março de 2001 – Ed. Revista dos Tribunais).

O dever de informar tem raiz no tradicional princípio da boa-fé objetiva, significante da representação que um comportamento provoca no outro, de conduta matizada na lealdade, na correção, na probidade, na confiança, na ausência de intenção lesiva ou prejudicial. A boa-fé objetiva é regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas obrigacionais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente depositam. Contudo, o dever de informar não é apenas a realização do princípio da boa-fé. O desenvolvimento do direito do consumidor foi além, transformando-o no corresponsivo do direito à informação, como direito fundamental, e o elevando a condicionante e determinante do conteúdo da prestação principal do fornecedor.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) se funda no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e no equilíbrio das relações de consumo, baseado também em princípios.

Pelo princípio da transparência, assegura-se ao consumidor a plena ciência da exata extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor. Deve o fornecedor transmitir efetivamente ao consumidor todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o produto ou serviço.

Tal princípio fundamenta o direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, III e art. 31).

O art. 4º do Código de Defesa do Consumidor (bem como o art. 6º), elenca uma série de princípios a serem observados na relação de consumo, tais como o Princípio da Transparência (Lei 8.078/90, art. 4º, “caput”), o Princípio da Harmonia das Relações de Consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, “caput”), o Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor (Lei 8.078/90, art. 4º, inciso I - por ser ele a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca e em posição de inferioridade na relação de consumo), Princípio da Boa-fé Objetiva (Lei 8.078/90, art. 4º, inciso III - porque o Código vê o contrato não como síntese de interesses contrapostos, mas como instrumento de cooperação entre as partes, que se devem comportar com lealdade), e o Princípio do Equilíbrio Contratual Absoluto (Lei 8.078/90, art. 4º, inciso III, *fine*).

A mais recente e abalizada doutrina consumerista realça a importância da transparência e da informação nas relações de consumo de uma sociedade democrática e no papel fundamental desempenhado em respeito aos direitos do consumidor.

Vale transcrever, a propósito, as lições de JORGE ALBERTO QUADROS DE CARVALHO SILVA, *in* “Código de Defesa do Consumidor Anotado”, Saraiva, 2.001, pág.12:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O princípio da transparência, essencialmente democrático que é, ao reconhecer que, em uma sociedade, o poder não é só exercido no plano da política, mas também da economia, surge no Código de Defesa do Consumidor, com o fim de regulamentar o poder econômico, exigindo-lhe visibilidade, ao atuar na esfera jurídica do consumidor.

No Código de Defesa do Consumidor, ele fundamenta o direito à informação, que se encontra presente nos arts. 4º, caput, 6º, III, 8º, caput, 31, 37, §3º, 46 e 54, §§3º e 4º, e implica assegurar ao consumidor a plena ciência da exata extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.

De acordo com o princípio da transparência (full disclosure), explica Fábio Ulhôa Coelho, não basta ao empresário abster-se de falsear a verdade, deve ele transmitir ao consumidor em potencial todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o fornecimento.

A respeito do direito básico à informação, prevê o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Por turno, o artigo 31 do Código cuida do dever de informar a cargo do fornecedor, pois o consumidor bem informado atende ao direito básico da informação e da liberdade de escolha. (Lei 8.078/90, art. 6º, incisos II, 2ª parte, e III).

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade, origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Não obstante essa gama de direitos e princípios, o infrator está descumprindo norma específica do Conselho Monetário Nacional (artigos 2º e 3º, caput, da Resolução 3.694/09) e legislação especial sobre o tema (art. 2º da Lei Estadual 14.788/03).

Conforme consta do auto de infração, inexistia qualquer cartaz, placa ou outro meio de divulgação, afixado junto aos caixas de atendimento, atinente a aviso sobre a existência de exemplar do Código de Defesa do Consumidor disponível para consulta.

Vale ressaltar neste ponto que, não obstante o Representado tenha alegado que tal informação encontrava-se afixada junta aos caixas, no momento da fiscalização, alegando assim ter sido vitimado por uma avaliação subjetiva e parcial dos fiscais oficiantes, as imagens registradas durante a diligência relevam de fato a inexistência de aviso sobre a existência de CDC junto aos caixas de atendimento (fls. 17/18).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A Lei 8.078/90 estabelece em seu art. 4º, que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia nas relações de consumo. E, conforme disposto em seu inciso IV, a educação e a informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria nas relações de consumo, como princípio a ser atendido também pelo poder público.

Assim, ao exigir que o CDC fique disponível para consulta, o legislador visou ampliar aos consumidores a possibilidade de conhecer melhor os seus direitos, além de desfazer dúvidas e possibilitar a aplicação de suas determinações, a fim de solucionar eventuais pendências no próprio local da transação, com a simples leitura do texto da lei.

Não ter em sua agência o Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, deixar de informar, através de placa, que o mesmo está disponível para consulta do consumidor, viola o direito à informação.

Da mesma forma, os agentes fiscais registraram a ausência, em local visível e em formato legível, de informações sobre situações que impliquem a recusa à realização de pagamento ou a recepção de cheques, fichas de compensação, documentos, contas e outros.

Saliente-se que os modelos de cartazes apresentados pelo infrator junto a sua defesa, ora acostados às fls. 36 e 38 dos autos, não comprovam que os mesmos estavam disponíveis, no momento da fiscalização, em local visível e em formato legível, mas tão somente reforçam o entendimento de que o Representado não desconhecia a obrigatoriedade da divulgação das informações neles inscritas aos consumidores.

Agrava ainda a situação da agência atuada, o fato de o fornecedor ter assumido expressamente a não adoção de providências tendentes a sanar as irregularidades perseguidas no presente processo administrativo (fl. 70).

Assim, intimado a apresentar registros fotográficos da colocação de cartazes contento as informações relacionadas a situações que impliquem a recusa da recepção de determinados pagamento, bem como sobre a existência de CDC disponível para consulta, nos locais respectivamente indicados no art. 2º da Resolução 3.694/09 e no art. 2º da Lei Estadual 14.788/03, o infrator simplesmente afirmou estar cumprimento a legislação atinente ao tema, ignorando desta feita as anotações realizada pelo Procon Estadual.

Logo, diante do exposto, julgo subsistentes as infrações cometidas pelo fornecedor, referente aos **itens 6.1 e 6.12** do formulário de fiscalização dos serviços bancários.

No tocante ao **item 6.2**, os agentes fiscais anotaram que o fornecedor divulga o telefone da Ouvidoria, mas não traz informação acerca de sua finalidade e forma de utilização.

Todavia, não tendo sido realizado, durante a fiscalização, o registro fotográfico do informativo que trazia o número de contato da Ouvidoria do Banco do Brasil, e tendo o fornecedor apresentado junto a sua defesa modelo de cartaz com todas as informações



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

imposta aos estabelecimentos bancários por força do artigo 8º, II, "a" da Resolução CMN nº 4.433/15, não resta ou alternativa senão julgar insubsistente o objeto da terceira autuação descrita no Auto de Verificação nº 198.17.

Logo, diante do exposto, julgo insubsistente a infração correspondente ao **item 6.2** do formulário de fiscalização de serviços bancários.

3 - Conclusão

Restou claro, portanto, que o infrator acima qualificado incorreu nas práticas infrativas do artigo 2º, VI da Lei Estadual 12.971/98, do artigo 2º da Lei Estadual nº 14.788/03 do artigo 2º da Resolução CMN nº 3.694/09 e dos artigos 6º, III, IV VI, 7º, 31 e 39, VIII da Lei 8.078/90; dos artigos 12, IX, "a" e 13, I, ambos do Decreto 2.181/97; estando, pois, sujeito à sanção administrativa prevista no artigo 56, inciso I da Lei 8.078/90.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97 e art. 59 da Resolução PGJ n.º 11/11, passo à graduação da pena administrativa.

- a) As infrações que ensejam essa sanção administrativa, em observância à Resolução PGJ n.º 11/11, figuram no grupo 3 (item 4.1) e 1 (itens 6.1 e 6.12), em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 60, III), pelo que aplico fator de pontuação 3.
- b) Verifico que a ausência de vantagem auferida com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1.
- c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do infrator, dever-se-á considerar a sua receita mensal média, o que o fazemos com base na receita bruta, nos termos do art. 63, §1º, da Resolução PGJ nº 11/11.

Conforme balancetes apresentados pelo Representado (fls.39/40), o Resultado Bruto da Intermediação Financeira obtido pela agência autuada, no exercício financeiro de 2016, foi equivalente a importância R\$12.586.144,77 (doze milhões quinhentos e oitenta e seis mil cento e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos).

Assim, o porte econômico do fornecedor, em razão de seu faturamento líquido é considerado GRANDE, o qual tem como referência o fator 5.000.

Estabelecido o valor do faturamento bruto, calculo a receita mensal média no valor de R\$1.048.845,40 (um milhão quarenta e oito mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), o qual será usado como parâmetro para a aplicação da multa.

- d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ n.º 11/11, motivo pelo qual fixo o *quantum* da pena-base no valor de R\$ 36.465,36 (trinta e seis mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), conforme se depreende da planilha de cálculos anexa, nos termos do art. 64 da Resolução PGJ n.º 11/11.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- e) Reconheço a circunstância atenuante da primariedade (Dec. n.º 2.181/97, art. 25, II), motivo pelo qual diminuo a pena-base em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 66 da Resolução PGJ n.º 11/11, resultando no valor de R\$ 30.387,80 (trinta mil trezentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos).
- f) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas nos incisos III, IV, V e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97, eis que o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, deixou de tomar as providências cabíveis para evitar ou mitigar suas consequências, pelo que aumento a pena em 1/6, totalizando o *quantum* de R\$ 45.581,70 (quarenta e cinco mil quinhentos e oitenta e um reais e setenta centavos).
- g) Em substituição à aplicação cumulativa das multas relativas a cada uma das infrações cometidas, efetuou-se o acréscimo de 1/3 (um terço), previsto no art. 59, § 2º da Resolução PGJ n.º 11/11, ficando em R\$ 60.775,60 (sessenta mil setecentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos).


Desse modo, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de R\$ 60.775,60 (sessenta mil setecentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos).

ISSO POSTO, **determino:**

- 1) A intimação do Representado através da Assessoria Jurídica do Banco do Brasil, no endereço indicado no rodapé de fl. 70, para que, **no prazo de 10 dias úteis**, a contar do recebimento da notificação:
 - a) Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (C/C n.º 6141-7 – Agência n.º 1615-2 - Banco do Brasil), o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 54.698,04 (cinquenta e quatro mil seiscentos e noventa e oito reais e quatro centavos)**, nos termos do PU, do art. 36-A da Resolução PGJ n.º 11/11; ou
 - b) Apresente recurso a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts. 46, § 2º e 49, ambos do Decreto n.º 2.181/97.
- 2) Publique-se extrato dessa decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG", e disponibilize o seu inteiro teor no *site* do Procon-MG.
- 3) Após, conclusos.

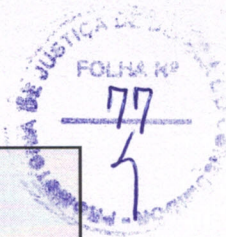
Cumpra-se na forma legal.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2018.


Glauber S. Tatagiba do Carmo
Promotor de Justiça



Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
PROCON Estadual



PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Março de 2018

Infrator	Banco do Brasil S/A – Agência n° 4208-0		
Processo	0024.16.018893-4		
Motivo	Auto de Verificação Serviço Bancário n° 198.17		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 12.586.144,77
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 1.048.845,40
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 36.465,36
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 18.232,68
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 54.698,04
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 28/02/2018			219,93%
Valor da UFIR com juros até 28/02/2018			3,4044
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 680,87
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.213.083,89
Multa base			R\$ 36.465,36
Multa base reduzida em 1/6 (primariedade) – art. 25, II, Dec. 2181/97			R\$ 30.387,80
Acréscimo de ½ – art. 26, VI, do Decreto 2.181/97			R\$ 45.581,70
Acréscimo de 1/3- art. 59, § 2° da Resolução PGJ n° 11/11			R\$ 60.775,60
90% do valor da multa (art. 36-A da Resolução PGJ n°11/11)			R\$ 54.698,04

